



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente voltado à contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de fornecimento de energia elétrica para o **Foro da Comarca de Sapucaia do Sul**, junto à concessionária **RGE SUL — DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, em renovação ao Contrato nº 188/2017-DEC (3355862, 3355869), cuja vigência findou em 10/05/2022.

A partir da autorização contida na Decisão DG (3820458), após ajustes realizados (3904714, 3915725), os Contratos 3949607 e 3949608 restaram assinados.

Sobreveio, então, o Encaminhamento 4003070, em que o Departamento de Compras, tendo em vista o Parecer ASSESP-ADM (3979540), exarado no expediente SEI nº 8.2022.7187/000027-8, relativo ao enquadramento da contratação de energia elétrica entre o TJRS e RGE Sul como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, encaminhou o processo à Direção de Logística para consideração quanto à necessidade de retificação da Decisão DILOG (3681384) e da Decisão DG (3690418).

Assim, a Direção de Logística (4019049), ao considerar presentes os pressupostos legais, bem como que, para este tipo específico de contratação (fornecimento de energia elétrica), foram sanados tão somente aspectos operacionais/sistêmicos, manifestou-se pela viabilidade de manutenção da relação jurídica pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, a partir da convalidação do ato decisório por ela proferido, tendo em vista não vislumbrar a existência de vício insanável, pois a matéria de fundo (requisitos para a contratação) restou integralmente preservada.

No aspecto, importa referir que, em consonância com o Parecer ASSESP-ADM (3979540), esta Direção adotou o entendimento manifestado na Decisão DG (3990433), com relação ao enquadramento jurídico a ser empregado em casos como este.

Ante o exposto, mantida a motivação da contratação pela inviabilidade de competição, conforme apontado na Informação DSO-SGCLOG (3640611), em analogia ao entendimento exarado no Parecer da Assessoria Especial (3979540), nos termos da delegação contida no Ato nº 10/2022-P, convalido a autorização constante na Decisão DG (3690418), aos fins de determinar o reenquadramento da hipótese legal da contratação para que seja regulada pela Lei nº 14.133/2021, com fulcro no artigo 74, inciso I, da mencionada norma, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 71 da Lei Estadual nº 15.612/21.

Publique-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Compras para as providências cabíveis.

Concomitante, ao Departamento de Despesa para observar a necessidade de comprovar, a cada Exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Ao Departamento de Infraestrutura para observar a necessidade de reavaliação técnica, a cada 3 anos, em que pese o prazo de vigência indeterminado, conforme Decisão DG 3820458.

Dê-se ciência à Direção de Logística.

Documento assinado eletronicamente por **Alberto Araguaci da Silva, Diretor(a)-Geral Adjunto**, em 21/06/2022, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4027150** e o código CRC **5FA681A7**.